



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000990008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011145-73.2006.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AUTO POSTO BALNEARIO MARACANA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12683

APELAÇÃO Nº 0011145-73.2006.8.26.0477

COMARCA: PRAIA GRANDE

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: AUTO POSTO BALNEÁRIO MARACANA LTDA.

Julgador de Primeiro Grau: *Enoque Cartaxo de Souza*

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito sem resolução do mérito antes da citação dos executados, sob o fundamento de falta de interesse processual, ante o diminuto valor do crédito exequendo – Insurgência – Determinação da citação dos executados – Diligências infrutíferas – Exequente que informou posteriormente que a CDA em questão foi objeto de remissão legal – Remissão que, nos termos do art. 172, do CTN, é causa de extinção do crédito tributário – Caracterizada a superveniente falta de interesse processual – Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida, embora por fundamento diverso – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença de fls. 18/21 que, em execução fiscal por ela ajuizada em face de **AUTO POSTO BALNEÁRIO MARACANA LTDA.**, extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o fundamento de que “*a exequente é carecedora de ação por falta de interesse processual de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil*”.

Inconformada, a Fazenda Estadual apresentou suas razões recursais (fls. 24/31) sustentando, em síntese, a ausência de oportunidade para manifestação sobre o fundamento adotado para a extinção e, no mérito, que o crédito fiscal é indisponível, de modo que não se pode julgar extinta execução sob o fundamento de que é de pequeno valor (R\$ 85,95).

Em despacho de fls. 36/37, foi determinada a devolução dos autos à vara de origem, para que, “*no prazo de cinco dias, o digno Magistrado exerça ou não a retratação e, nesse último caso, mande citar a executada para responder ao recurso*”.

À fl. 42, o juízo *a quo* manteve a sentença prolatada e determinou a citação da executada para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º, CPC/15.

Após diversas diligências infrutíferas para proceder à citação dos executados, os autos foram devolvidos a este Tribunal (fl. 140). No caso, de acordo com as certidões de fls. 124 e 133, observa-se que dois sócios da empresa executada, Jose Eduardo Alves Lopes e Ana Alves da Cunha Lopes, não foram encontrados nos endereços indicados e que o sócio Wineraldo Schiavetto faleceu há cerca de dois anos, conforme notícia a certidão de fls. 139, de acordo com o relatado

por seu filho.

Diante dessas informações, intimou-se a Fazenda apelante para informar o endereço das pessoas acima indicadas, bem como dos herdeiros do sócio falecido, uma vez que a citação dos executados é medida indispensável para o processamento do presente recurso, nos termos do art. 331, §1º, CPC/2015 (fls. 143/144).

Devidamente intimada, a Fazenda informou que a CDA nº 68449, que lastreia a presente execução fiscal, foi objeto de remissão legal, conforme o documento de fl. 148, por ela juntado aos autos.

É o relatório.

Ante as peculiaridades do caso concreto e sem que haja prejuízo aos executados, a extinção do feito sem resolução do mérito deve ser mantida, embora por fundamento diverso.

Com efeito, diferentemente do que argumentado pela r. sentença, não há que se falar na extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, sob o fundamento, sem base legal, de que o crédito exequendo é de diminuto valor.

Isso porque o crédito fiscal é indisponível e não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, determinar o montante passível de ser ou não objeto de execução fiscal.

Por outro lado, de fato, verifica-se a superveniente falta de interesse de agir, visto que a CDA em questão foi objeto de remissão legal (fl. 148) e que tal remissão é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 172, do CTN.

Isto é, neste momento processual, não mais subsiste o crédito tributário a ser cobrado, de modo que o presente feito, em decorrência de superveniente falta de interesse processual, deve ser extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dadas as peculiaridades do caso, em que sequer houve a citação dos executados, não há que se falar na condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida¹.

¹ EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso fazendário, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator